



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 414569/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RAFAEL IATAURO
INTERESSADO: OSMAR SUTIL
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3081/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Ato de Inativação. Policial Militar do Estado do Paraná.
- 2) Decisão do Tribunal de Contas – Acórdão n.º 1419/17 da Primeira Câmara – pela legalidade e pelo registro do ato, com determinação à Parana Previdência para que realizasse exames periódicos no interessado a fim de averiguar a permanência da incapacidade para o serviço, com fundamento no artigo 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98.
- 3) Revogação superveniente do artigo 64 da Lei Estadual n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12.398/98. Inviabilidade de manutenção da determinação expedida em face da Parana Previdência.

4) Ausência de previsão de revisão periódica no Estatuto dos Militares ou de previsão da periodicidade, em lei ou regulamento estadual, com a qual a Parana Previdência deva realizar, nos segurados do Regime Próprio, avaliações da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho. Consequente impossibilidade de aplicação analógica de regras previdenciárias para manter-se a determinação de revisão periódica até os 55 anos do interessado. Natureza fundamental do direito previdenciário: interpretação restritiva de eventuais limitações.

5) Constatação de que última perícia médica foi realizada em outubro de 2021 e de que o interessado completará 55 anos em 2023: consequente desnecessidade, no presente caso, de nova revisão pericial das condições médicas.

Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de reforma por invalidez do senhor OSMAR SUTIL, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1419/17 – Primeira Câmara (peça 45), decidiu pela legalidade e pelo registro do ato de inativação, concedido com base no artigo 91 da Lei Estadual nº 6.417/73 após a Parana Previdência constatar incapacidade do interessado para o serviço¹. Além disso, o Tribunal expediu determinação à entidade previdenciária para que realizasse exames periódicos no senhor OSMAR SUTIL e, com isso, averiguasse a continuidade da situação de incapacidade do interessado até os 55 anos de idade, conforme regra

¹ Art. 91. O Policial Militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4, do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 85 e 89, deste Código. Parágrafo único. O Policial Militar de que trata este artigo não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo ou da graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevista no artigo 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98².

No entanto, após a realização de perícia na data de 6/10/2021 (peça 68, página 9) – pela qual se constatou que o interessado continuava incapaz para o exercício de suas atividades –, a Parana Previdência manifestou-se no sentido de que, em face do advento de nova legislação previdenciária, o Regime Próprio de Previdência Social não mais poderia ser aplicado em favor dos policiais militares.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 72) e o Ministério Público de Contas (peça 73), em análise da manifestação da entidade, opinaram – inicialmente – pelo encerramento do processo, em face da revogação do artigo 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98, de modo que “para os militares as premissas e regras relacionadas à reforma por invalidez passaram a seguir a Lei Federal n.º 13.954/2019, que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares da União e dos Estados e reestruturou a carreira militar” (peça 73, página 1).

Conforme destaquei no Despacho n.º 89/22 – GASRVF (peça 74), o artigo 58, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 233/21 revogou expressamente o artigo 64 da Lei Estadual n.º 12.398/98, que havia fundamentado a expedição da determinação em questão à Parana Previdência.

Além disso, conforme indicado pela unidade técnica, a Emenda Constitucional Estadual n.º 45/19 alterou o artigo 35 da Constituição do Estado do Paraná, prevendo que as avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria a servidores vinculados ao Regime Próprio seriam realizadas na forma da lei.

A lei em questão – Lei Complementar Estadual n.º 233/21 – retirou expressamente os membros da Polícia Militar do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná³.

² Art. 64. O segurado aposentado por invalidez permanente o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo de junta médica, constituída nos termos Art. 46, para o efeito de se comprovar a persistência da invalidez.

³ Art. 4º Não se vinculam ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, na condição de segurado ativo ou aposentado, o agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de qualquer outro cargo temporário, o empregado público, os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares não remunerados pelos cofres públicos, bem como os detentores de mandato eletivo não titulares de cargos efetivos, e os membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, segundo as análises iniciais da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 72) e o Ministério Público de Contas (peça 73), as premissas e regras da reforma por invalidez dos policiais militares seguiriam, atualmente, o artigo 112-A da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), na redação dada pelo artigo 2º da Lei n.º 13.954/19:

Art. 112-A. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma.

§ 1º O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez é obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.

Todavia, conforme expressamente prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.880/80, o Estatuto dos Militares regula “a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas”.

Desse modo, considerei, nos termos do Despacho n.º 89/22 – GASRVF (peça 74), que referido Estatuto não se aplicaria diretamente aos policiais militares, cujo Sistema de Proteção Social deveria ser instituído e regulado por lei formal própria do Estado do Paraná – o que ainda não havia sido feito⁴.

Além disso, por expressa previsão do artigo 2º da Lei Estadual n.º 17.435/12 (na redação dada pela Lei Estadual n.º 20.635/21), destaquei que a Paranaprevidência continuava como responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares. O § 2º deste artigo⁵, por sua vez, prevê a necessidade, para referida gestão, de que a entidade celebre “Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Estado da

⁴ <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Governador-determina-revisao-do-subsidio-dos-militares-estaduais>>.

<<https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/sistema-de-protecao-social-dos-militares-do-parana-e-debatido-em-audiencia-publica>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

⁵ Art. 2º A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares.

[...]

§ 2º Para a gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Estado da Administração e Previdência, de Segurança Pública e do Comando Geral da Polícia Militar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração e Previdência, de Segurança Pública e do Comando Geral da Polícia Militar”.

Por essas razões, determinei à intimação da ParanaPrevidência a fim de que informasse se, atualmente, vem realizando, em relação aos seus segurados militares, a verificação da continuidade das condições que ensejaram a reforma por incapacidade definitiva para a atividade policial militar, esclarecendo se as inspeções de saúde desses reformados são feitas com o auxílio ou a cargo dos órgãos referidos no artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual n.º 17.435/12 (Secretarias de Estado da Administração e Previdência e de Segurança Pública e Comando Geral da Polícia Militar).

A entidade previdenciária, em resposta, afirmou que o Contrato de Gestão mencionado na Lei Estadual n.º 17.435/12 ainda não havia sido celebrado. Adicionalmente, esclareceu que sua Supervisão de Perícia Médica poderia realizar exames médicos quando fossem solicitados por este Tribunal ou por outros órgãos interessados (peça 83).

Em face de referida manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 695/22 – CGE (peça 86), retificou sua posição anterior, opinando pela continuidade de tramitação dos presentes autos, considerando que o senhor OSMAR SUTIL ainda não atingiu os 55 anos de idade, limite temporal das revisões periciais periódicas determinadas pelo Tribunal de Contas em relação ao interessado, nos termos do Acórdão n.º 1419/17 – Primeira Câmara.

Entretanto, pelo Parecer n.º 878/22 – 4PC (peça 87), o Ministério Público de Contas, divergindo da unidade técnica, defendeu o encerramento dos presentes autos, haja vista que “que a determinação emitida no item 3 do Acórdão n.º 1419/17-S1C refere-se ao atendimento de legislação supervenientemente revogada, a saber: art. 64 da Lei Estadual nº 12.398/98, revogado com a edição da Lei Complementar Estadual nº 233/2021” (página 3).

Além disso, o Ministério Público de Contas argumentou ser inviável e desnecessária a manutenção de referida determinação do Tribunal, pois a última perícia médica, realizada em outubro de 2021, atestou que o interessado permanece incapaz.

Por fim, o Ministério Público de Contas sugeriu que a ausência (i) de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

celebração do Contrato de Gestão previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual n.º 17.435/12 e (ii) da regulamentação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 233/21⁶ – referente aos critérios para avaliação periódica de segurados do Regime Próprio de Previdência Social –, seja informada à 5ª Inspeção de Controle Externo, “responsável pela fiscalização da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação” (peça 87, página 4).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A meu juízo, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, após a **revogação expressa do artigo 64 da Lei Estadual nº 12.398/98** – dispositivo legal que fundamentou a expedição da determinação constante do Acórdão n.º 1419/17 – Primeira Câmara (peça 45) –, **torna-se inadequado manter a imposição à Paranaprevidência de realizar exames periódicos no senhor OSMAR SUTIL**, até que o interessado complete 55 anos de idade, a fim de aferir a continuidade da incapacidade.

Além disso, conforme relatado, inexistem, atualmente, (i) legislação própria do Estado do Paraná que preveja e regule o Sistema de Proteção Social cabível aos policiais militares – segundo determina a Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares) –, (ii) previsão de revisão periódica no artigo 112-A da Lei n.º 6.880/80, e – conforme indicado pelo Ministério Público de Contas – (iii) previsão da periodicidade, em lei ou regulamento estadual, com a qual a Paranaprevidência deva realizar avaliações “da continuidade das condições que ensejaram a concessão da

⁶ Art. 11. A aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho será devida ao segurado ativo que for considerado, mediante perícia médica da Paranaprevidência, incapacitado definitivamente para o exercício de seu cargo e insuscetível de readaptação para o exercício de outro cargo ou função.

[...]

§ 3º Paranaprevidência realizará avaliações periódicas da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho conforme critérios uniformes estabelecidos em regulamento a serem aplicados indistintamente aos segurados de todos Poderes, órgãos e entidades, devendo em caso de omissão ser aplicado o previsto para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 12 do art. 40 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho” nos segurados do Regime Próprio.

Considerando, desse modo, (i) a atual inexistência de regramento vigente que regule propriamente a matéria, (ii) a natureza fundamental do direito previdenciário – cujas limitações eventuais devem ser interpretadas restritivamente –, (iii) o fato de a última perícia médica ter ocorrido em outubro de 2021 – a qual atestou a permanência da incapacidade para o trabalho – e (iv) a idade do interessado⁷ (54 anos – faltando, portanto, menos de um ano para completar os 55 anos previstos originalmente na legislação revogada), acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de não ser necessária a realização de novas perícias médicas, conforme determinação originalmente constante do Acórdão n.º 1419/17 – Primeira Câmara (peça 45).

Por fim, acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, proponho que a 5ª Inspeção de Controle Externo seja comunicada acerca da ausência (i) de celebração do Contrato de Gestão previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual n.º 17.435/12 e (ii) da regulamentação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 233/21 – referente aos critérios para avaliação periódica de segurados do Regime Próprio de Previdência Social –, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

Diante do exposto, **proponho o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.**

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de

⁷ Nascido em 8/9/1958 (peça 11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente